Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0016751-62.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Leonia da Cruz Oliveira

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Leonia da Cruz Oliveira move ação de cobrança de seguro obrigatório contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que em 07/07/13 sofreu acidente com veículo automotor e consequentemente sequelas deste derivadas, daí resultando invalidez permanente, fazendo jus ao recebimento do seguro previsto na Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/07.

Contestação às fls. 29/36.

Réplica às fls. 59/60.

Em audiência preliminar, foram afastadas preliminares e determinou-se a produção de prova pericial, fls. 65.

Laudo pericial às fls. 139/142, sobre o qual as partes foram intimadas, manifestando-se a ré, silenciando a autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes a documental e a pericial.

Improcede a ação.

Segundo o art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09, o seguro obrigatório cobre "morte", "invalidez permanente total ou parcial" e "despesas de assistência médica e suplementares", de acordo com as faixas e limites estabelecidos em seus incisos.

No caso em tela, a pretensão foi embasada em suposta invalidez permanente.

Todavia, o laudo pericial, fundamentadamente, às fls. 139/142, concluiu que a fratura sofrida pela autora não gerou invalidez, ainda que parcial, porquanto "não apresenta sequela com repercussão funcional que esteja contemplada na tabela DPVAT".

Não há prova, pois, do fato constitutivo alegado pela autora.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA